



L I D O
Em, 28/6/2011
Esta

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL de Plenário
GABINETE DO GOVERNADOR



Assessoria de Plenário e Distribuição

MENSAGEM
Nº 122 /GAB

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Brasília-DF, 28 de junho de 2011.

Em, 29/06/11

Itamar Pinheiro Luna

Itamar Pinheiro Luna
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

REGIME DE
URGÊNCIA

Submeto à apreciação dessa Casa o projeto de lei anexo, o qual “dispõe sobre a participação de servidores e empregados públicos nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

A presente proposta objetiva revogar a Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, com suas alterações, que não permitia a remuneração, por meio de *jeton*, de servidores e/ou empregados públicos por participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta, autárquica e funcional do Distrito Federal.

Atualmente, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que “é vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho”, ou seja, afirma ser permitida a remuneração pela participação em um único conselho ou órgão de deliberação coletiva.

A ausência de benefícios para servidores e empregados implica desinteresse em assumir tal responsabilidade, pois muitos se encontram entre os mais qualificados e aptos para a participação em comitês, conselhos e demais órgãos de deliberação coletiva, e, sem motivação pecuniária para exercer o encargo, acabam por abdicar da sua participação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 426/2011
Pis. Nº 01 Bete

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Patrício
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 28/06/2011 14:25
Assessoria
120211



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



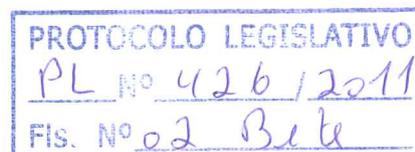
Ademais, os servidores públicos da esfera federal podem receber a verba pecuniária, e permanência desse veto aos agentes públicos do Distrito Federal confronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal.

Importante destacar que, mesmo os agentes honoríficos, que prestam serviços públicos sem remuneração, como os jurados e mesários eleitorais, tem direito, por parte do Estado, à compensação dos dias normais de trabalho remunerado. A inobservância a essa norma agride, também, o princípio da onerosidade, consagrado no Direito de Trabalho, por meio do qual se adquire direito à contraprestação econômica em razão dos serviços prestados.

O entendimento majoritário, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o de que a gratificação pela participação em órgão de deliberação não implica acumulação remunerada, tratando-se de mera contraprestação deferida em razão de trabalho. Posicionamentos do Tribunal de Contas que não consideram a simples legalidade das normas, mas também a sua legitimidade e economicidade, também questionam o não pagamento de *jetons* a servidores do Distrito Federal, destacando a Decisão nº 6.238/2005 do TCDF, que considera “antieconômica e contrária aos interesses da Administração Pública a composição de colegiados vinculados aos órgãos e entidades do Distrito Federal, com conselheiros não servidores públicos e com pessoas notoriamente despidas da capacidade exigida pela função de conselheiro, em determinado órgão colegiado, ressalvadas as nomeações imprescindíveis de representantes de entes da iniciativa privada, entidade de classe ou de setores da sociedade civil organizada, além de representantes de outros órgãos e entidades, desde que decorrentes de disposições legais, como a Lei Federal nº 6.404/76”.

Além das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existem também posicionamentos favoráveis por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido de os servidores e/ou empregados públicos receberem os *jetons*, como no Parecer da Procuradora Márcia Farias, de 19 de março de 2007, nos Autos de nº 3.028/1999.

Cabe destacar que os cálculos efetivados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para a definição dos novos valores objetivaram inibir qualquer impacto financeiro nas despesas atuais.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



A Lei nº 2.957/2002, em vigor, vincula as gratificações por meio de *jeton* ao subsídio recebido pelos Secretários de Estado. Até 31 de dezembro de 2010, os valores das gratificações eram de R\$ 1.863,00 para os órgãos de 1º grau; R\$ 1.397,25 para os órgãos de 2º grau; e R\$ 931,50 para os órgãos de 3º grau. Com o Decreto Legislativo nº 1.854/2010, que fixou novos valores para os subsídios recebidos pelos Secretários de Estado, os jetons passaram a compreender os valores de R\$ 4.008,47, R\$ 3.006,35 e R\$ 2.004,24, respectivamente. Como consequência, a autorização, para que os servidores pudessem ser remunerados pela participação em apenas um órgão de deliberação coletiva – considerados os valores em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 –, geraria um aumento na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) aproximadamente nas despesas governamentais.

Por essa razão, estudos foram realizados com vista a zerar o impacto, o que resultou em valores superiores aos de 2010 em 47%, para o desempenho das mesmas atribuições, conforme o quadro a seguir:

Grau do Conselho	Valores até 31/12/2010	Valores a partir de 1/01/2011	Valores Propostos	Economia
1º	1.863,00	4.008,47	2.743,40	1,265,07
2º	1.397,25	3.006,35	2.057,55	948,80
3º	931,50	2.004,24	1.371,70	632,54

Por fim, é necessário mencionar que um dos focos do Projeto de Lei ora apresentado é contribuir para uma maior transparência das ações do governo, em especial com processos de indicação mais probos dos representantes dos conselhos e órgãos de deliberação coletiva, sem escusar a participação de outros agentes tecnicamente capazes de contribuir com o futuro das ações de governo.

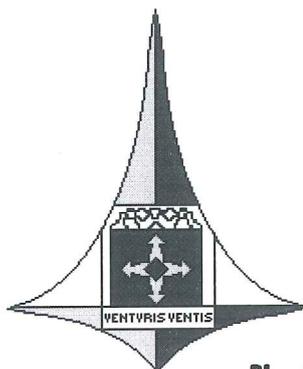
Assim, reconhecendo a relevância e os benefícios que a matéria pode trazer à sociedade, submetemos à apreciação dessa Casa, em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a anexa proposta de projeto de lei, cujos fundamentos se coadunam com os ditames das leis vigentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal





PL 426 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação de servidores, empregados públicos ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será exercida por servidor, empregado público ou membro da sociedade, sendo vedada a participação em mais de um conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º Ao Governador, Secretários de Estado, seus respectivos secretários adjuntos e autoridades de mesmo nível hierárquico é permitido, excepcionalmente, participar em mais de um Conselho.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedada a acumulação das respectivas gratificações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Art. 3º Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional são classificados em:

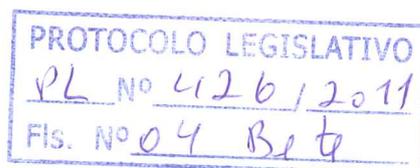
I – órgãos de 1º grau, os presididos pelo Governador;

II – órgãos de 2º grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de mesmo nível hierárquico;

III – órgãos de 3º grau, os não compreendidos nos incisos anteriores.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deverão ser observadas, no que couber, as regras de composição estabelecidas em legislação específica dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo.



§ 3º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Política sobre Drogas e o de Educação do Distrito Federal, bem como o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais são classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Art. 4º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o artigo anterior será devida aos respectivos membros e compreende os seguintes valores:

I – órgãos de 1º grau: R\$ 2.743,40;

II – órgãos de 2º grau: R\$ 2.057,55;

III – órgãos de 3º grau: R\$ 1.371,70.

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.

§ 2º É vedada a instituição da gratificação de que trata este artigo para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados, fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei.

§ 4º Os conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, farão jus a uma gratificação adicional de 1/10 (um décimo) do valor estabelecido no inciso II, limitado ao recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

§ 5º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho, que deverá discriminar o conselho a que se refere.

Art. 5º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva, e, se for o caso, ser proposta a sua extinção.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgão colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, regras referentes à organização e funcionamento dos órgãos de deliberação coletiva, e poderá, excepcionalmente, alterar a sua classificação, desde que não gere aumento de despesa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e outros órgãos de deliberação coletiva.



Art. 10. Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público do Distrito Federal em conselhos de administração e fiscal de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

Parágrafo único. A participação nos conselhos previstos no *caput* será considerada para fins do disposto no §2º do art. 1º.

Art. 11. Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional cujos regimentos internos não se adéquam a esta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei para providenciar as alterações necessárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos órgãos de deliberação coletiva que não providenciaram os respectivos regimentos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.957, de 26 de abril de 2002, nº 3.611, de 29 de junho de 2005 e nº 3.851, de 5 de maio de 2006.

